



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :14.052-003.135/94-43.

RECURSO Nº: : 110.125.

MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXC.1989 a 1991 e Período Apuração de 1992.

RECORRENTE:APS TURISMO LTDA.

RECORRIDA :DRJ EM BRASÍLIA/DF.

SESSÃO :10 de junho de 1997.

ACÓRDÃO Nº: :103-18.657. RPI 103.0.153

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

ARBITRAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA.-

Justifica-se o arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios da escrita contábil e fiscal.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS -

Verificada a ocorrência de omissão de receita, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95 é o de 15% da receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 deixou de vigorar como previsto no artigo 25 do ADCT.

DECORRÊNCIA

PIS/ RECEITA OPERACIONAL.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

FINSOCIAL/FATURAMENTO-

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL,

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Ammeuz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período anterior a 30 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APS TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta, vencido nesta matéria o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber; reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); excluir a exigência da contribuição ao PIS; ajustar a exigência do IRF ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.1 JUL 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA , SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14.052-003.135/94-43.

Recurso nº : 110.125.

Recorrente : APS TURISMO LTDA.

Acórdão nº: : 103-18.657.

RELATÓRIO

A empresa APS TURISMO LTDA. com sede em Brasília/DF, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.05/27, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991 e ano-calendário de 1992, em virtude da empresa ter-se recusado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal .

Conforme Auto de Infração de fls.05/27 e Termo de "Justificativa" de fls. 02/04, o arbitramento foi efetuado tendo como base de cálculo os valores abaixo discriminados:

1-Receita Omitida - Prestação de Serviços Gerais :

Exercício de 1989	209.994,94
Exercício de 1992	115.426,75
Setembro de 1992	4.001.685,00

2- Receita Operacional - Prestação de Serviços Gerais

Exercício de 1989	2.647.106,00
Exercício de 1990	286.737,00
Exercício de 1991	11.389.910,00
Exercício de 1992	19.703.011,00
Período-Apuração de 01/92	2.504.005,08
Período-Apuração de 02/92	5.345.626,24
Período-Apuração de 03/92	2.126.473,70
Período-Apuração de 04/92	3.735.851,09
Período-Apuração de 05/92	7.902.082,52
Período-Apuração de 06/92	11.274.705,38
Período-Apuração de 07/92	8.760.819,08
Período-Apuração de 08/92	53.587.650,03
Período-Apuração de 09/92	10.781.836,79
Período-Apuração de 10/92	22.870.262,37
Período-Apuração de 11/92	20.607.218,36
Período-Apuração de 12/92	82.719.912,20

AmM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos a Contribuição Social, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.700/712, alegando em síntese:

a) o roubo dos livros e documentos foi registrado na 1ª Delegacia de Polícia em 25/03/92, quando do aditamento do termo de ocorrência nº06396/91. O fato foi publicado no Correio Brasiliense de 31/03/92. Portanto, não é verdadeira a assertiva contida na justificativa do arbitramento de que naquela publicação não consta o desaparecimento de documentos contábil- fiscais da autuada;

b) a publicação no jornal foi feita após iniciada a ação fiscal, já que o termo de início não constituía óbice para tanto;

c) cita o Acórdão nº CSRF/01-0.178/81 e o art.1.058 parágrafo único do Código Civil;

d) a prevalecer o arbitramento do lucro em detrimento da tributação com base no lucro real, o lançamento deveria ser revisto, uma vez que a receita bruta tomada como referência é bem além da efetiva, dada a natureza de suas atividades;

e) a receita bruta da impugnante é de apenas 9% a 10% do total faturado aos usuários do turismo;

f) os valores escriturados no Livro de Serviços Prestados, numa prestadora de serviços de turismo, correspondem aos totais de passagens e serviços correlatos, cujos valores, na ordem de 90%, são repassados aos hotéis, transportadores, etc, ;

g) só há dois caminhos no caso de arbitramento do lucro: a) ou se toma por base a receita bruta das comissões, se conhecida: ou b) toma-se outro indicador dentre os previstos em lei;

h) não houve omissão de receitas, a divergência apurada se deve aos fatos do autor do feito ter confundido o faturamento de clientes com a verdadeira receita da defendente;

Indm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.
Acórdão nº :103-18.657.

Na decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº049/95 DE 03/02/95, prolatada às fls.714/721, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedente em parte o lançamento do crédito tributário, para eximir a impugnante do pagamento do crédito tributário, correspondente à Contribuição Social do exercício de 1989, ano-base de 1988.

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.726/734) em 06/04/95, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação

É o relatório. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.
Acórdão nº :103-18.657.

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na receita conhecida e na omissão de receita, apurada através do confronto das receitas escrituradas no Livro de Serviços Prestados com a declarada pela própria empresa.

Como visto no relatório, a autuada alega que não se recusou a apresentar os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal. Ficou impossibilitada de fazê-lo devido ao roubo dos livros e documentos ocorrido em seu escritório, em 20/09/91, cujo fato foi devidamente registrado na 1ª Delegacia de Polícia em 25/03/92, quando do aditamento do termo de ocorrência nº06396/91, e publicado no Correio Brasiliense de 31/03/92.

Alega, ainda, que o lançamento deveria ser revisto, pois dada a natureza de suas atividades; cerca de 90% dos valores escriturados no Livro de Serviços Prestados, são repassados aos hotéis, transportadores, etc.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, uma vez que o Termo de Ocorrência nº06396/91-000, de 20.09.91, fls.119/120, não faz nenhuma menção a livros e documentos.. Observa-se , ainda, que a empresa só tomou a atitude de fazer o registro do aditamento do referido termo, em 25/03/92, fls.124, após ser intimada em 17 e 23 de março, portanto, poucos dias antes do aditamento, fls.122/123.

Também, não procedem os argumentos da interessada quanto a base de cálculo do arbitramento, uma vez que a receita de prestação de serviços adotada como base para o arbitramento é a constante de suas declarações de rendimentos dos exercícios em exame., conforme quadros de nº 01 e 02, fls.28 e 80.

Portanto, a recusa da apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, autoriza o arbitramento do lucro.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a atividade econômica da empresa é a prestação de serviços - turismo e venda de passagens, o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação do percentual de 30% sobre a receita bruta.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls.09/12, observa-se que o coeficiente inicial aplicado foi de 30% (trinta por cento), sendo agravado mensalmente em 20% (vinte por cento) até atingir o percentual de 60%(sessenta por cento), com base na Portaria Ministerial nº22/79.

Entretanto, a Portaria Ministerial nº22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto, Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, pag. 52.

" A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos."

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os

Amendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para todos os períodos de apuração.

Com relação a receita omitida tributada com base no § 6º do art.400 do RIR/80, verifica-se que os valores omitidos referem-se as notas fiscais de nº186, 187, 189 (fls.70/73), escrituradas, indevidamente, como canceladas, a nota fiscal nº476, emitida em favor da VARIG S/A(fl.89/90) e, ainda, a diferença apurada através do confronto da receita escriturada no Livro de Prestação de Serviços e a constante das declarações de rendimentos, conforme Quadros Demonstrativos nº01.e 02 (fls.28 e 80).

A impugnante defende-se alegando que a divergência apurada se deve ao fato do autor do feito ter confundido o faturamento de clientes com a verdadeira receita da empresa. Contudo, do exame das notas fiscais, acima mencionadas, observa-se que as mesmas foram emitidas a título de comissões sobre vendas.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida.

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem

M. Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nºCSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), bem assim excluir da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período anterior a 30 de julho de 1991.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.671/674, FINSOCIAL/ Faturamento, fls.675/678, Contribuição para a Seguridade Social, fls.679/682, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.683/689 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls.690/697. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

PIS/FATURAMENTO

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº :14.052-003.135/94-43.
Acórdão nº :103-18.657.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos períodos-base de 1988,1991 e período de apuração de 1992.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S.F.nº49, de 09.10.95, "in verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

FINSOCIAL/ FATURAMENTO

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

Trata-se de exigência da Contribuição para o FINSOCIAL., relativa ao período-base de 1991, feita na forma dos .art.1º parágrafo primeiro do Decreto-lei nº1.940/82, art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art.28 da Lei nº7.738/89.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :14.052-003.135/94-43.

Acórdão nº :103-18.657.

Pelo exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Quanto à tributação da Contribuição para a Seguridade Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto De Renda Retido Na Fonte., referente ao período de apuração de 01/92 a 12/92, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art.41, § 2º da Lei nº8.383, de 30/12/91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência como decidido quanto ao imposto de renda da pessoa jurídica, reduzir a multa de ofício para 75% e excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991..

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social, como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, *Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :14.052-003.135/94-43.
Acórdão nº :103-18.657.

para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% e excluir a TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997

Marcia Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA